



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224518 - SP
(2025/0272675-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : SINVAL JOSÉ ALVES - AL004124A
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO - DF033526
THIAGO VAZ DE MELLO - DF031266
RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621
WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549
JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA - AL003829B
ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL012673
CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR - AL006963B
VICTOR CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL021105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – Nos termos da Súmula n. 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, não se aplicando tal entendimento, contudo, às situações em que a entrega da declaração é acompanhada de compensação tributária.

II – Nessas situações, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; a partir desta data, com a entrada em vigor da MP n. 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, lançamento de ofício deixou de ser necessário, sendo exigido, contudo, notificação do contribuinte acerca do encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa, para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224518 - SP
(2025/0272675-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : SINVAL JOSÉ ALVES - AL004124A
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO - DF033526
THIAGO VAZ DE MELLO - DF031266
RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621
WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549
JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA - AL003829B
ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL012673
CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR - AL006963B
VICTOR CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL021105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – Nos termos da Súmula n. 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, não se aplicando tal entendimento, contudo, às situações em que a entrega da declaração é acompanhada de compensação tributária.

II – Nessas situações, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; a partir desta data, com a entrada em vigor da MP n. 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, lançamento de ofício deixou de ser necessário, sendo exigido, contudo, notificação do contribuinte acerca do encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa, para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra a decisão monocrática que conheceu em parte do Recurso Especial e deu provimento, a fim de que o Tribunal de origem reexamine o Agravo de Instrumento, dentro dos limites da via escolhida pela parte executada, considerando os prazos decadencial e prescricional, bem como eventual causa impeditiva do lançamento tributário, para verificar se ocorreu a constituição do crédito tributário em tempo hábil.

A Agravante argumenta que o ponto nodal da controvérsia seria a contagem do prazo prescricional diante de ordem judicial impeditiva da exigibilidade da cobrança. E, nesse caso, afirma que a jurisprudência é uníssona no sentido de que havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial não há fluência do prazo prescricional (fl. 1.617e).

Como se trata de compensação não declarada (art. 74, §12, II, "a", da Lei n. 9.430/96), entende que a constituição via DCTF é válida e sua cobrança é possível (fl. 1.617e). Contudo, em virtude da MC n. 13.462, estava impedida de cobrar o contribuinte (fl. 1.618e).

No mais, aduz que o acórdão recorrido adotou entendimento firmado pelo Tema em Recurso Repetitivo n. 1.306 (fl. 1.620e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.625/1.729e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).".

Controverte-se acerca dos prazos decadencial e prescricional na constituição de crédito tributário decorrente de compensação indevida.

A Agravante alega que se trata de compensação não declarada, advinda de crédito de terceiro, e, portanto, já constituída quando da entrega da DCTF, não sendo necessária outra atitude por parte do Fisco.

Entende, assim, que o ponto nodal reside apenas no prazo prescricional de exigibilidade do tributo, cuja suspensão por medida cautelar impediu a exequente de cobrar o *quantum* devido pelo contribuinte.

Sem razão a Agravante.

Nos termos da Súmula n. 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, não se aplicando tal entendimento, contudo, às situações em que a entrega da declaração é acompanhada de compensação tributária.

Nessas circunstâncias, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; a partir desta data, com a entrada em vigor da MP n. 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, o lançamento de ofício deixou de ser necessário, sendo exigido, contudo, notificação do contribuinte acerca do encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa, para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, como estampam os julgados assim ementados:

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCT Fs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCT Fs antes de 31.10.2003.

5. Agravo interno não provido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ENTREGA DE DCTFS. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE CONSTATADA ILEGÍTIMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. ARTIGO 149, INCISO V, DO CTN.

1. Esta Corte já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a realização de novo lançamento, para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. Precedentes: AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, DJe 13/02/2009; ΩgRg no Ag 1285897/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 999.020/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2008.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.233.831/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, D Je 07/12/2011).

Ressalte-se, esta Corte firmou a tese, Tema n. 163/STJ, segundo a qual "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

A "norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe" (STJ, EREsp 1.143.534/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 20/3/2013 - destaquei).

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO SEM PAGAMENTO PRÉVIO. ART. 173 DO CTN. NOTIFICAÇÃO DE MEDIDA PREPARATÓRIA. REGRA DE ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos" (STJ, EREsp 1.143.534/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 20/3/2013).

2. O início da ação fiscal tendente a apurar eventual omissão ou erro no recolhimento de tributo não tem o condão de interromper o prazo decadencial em curso

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao concluir pela desconsideração da consumação do prazo decadencial porquanto o crédito tributário constitui-

se no ato da intimação do contribuinte por TIAF, divergiu da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto (AREsp n. 1.838.902, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20/5/2021).

4. No caso dos autos, deve-se considerar como termo inicial do prazo decadencial a intimação do contribuinte do auto de infração. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.427.073/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Fixadas tais premissas, impõe-se examinar as circunstância do caso concretos, para verificar se os créditos executados foram constituídos em tempo hábil, uma vez que tal prazo decadencial não se sujeitando à suspensão ou interrupção.

In casu, ao prolatar a decisão no Agravo de Instrumento, a Relatora anota o relato da Agravante sobre a aquisição dos créditos fiscais, objeto da compensação questionada, de uma terceira pessoa jurídica, a S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool -- titular dos referidos direitos creditórios --, fazendo uso desses direitos creditórios na compensação de seus débitos tributários federais, os quais estavam sob judice em razão de ação movida pela cedente dos mencionados créditos, distribuída em março de 1999, a qual recebeu decisão judicial desfavorável à Autora, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2015, fazendo com que a Fazenda Nacional ingressasse com o feito executivo em 24 de maio de 2016 (fl. 774e).

Prossegue o relato, ressaltando que, no Agravo, a empresa defende a ocorrência da prescrição do crédito executado, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a transmissão dos pedidos de compensação e a inscrição dos créditos em dívida ativa, sem motivo justo da Fazenda Nacional pela demora na perseguição do seu crédito.

Anota, ainda, os argumentos apresentados na resposta da Fazenda Nacional de que (fl. 775e):

a r. sentença favorável prolatada na ação 0002021- 63.1999.04.05.8000 autorizou, de forma explícita, a compensação imediata dos créditos com débitos de terceiro nos termos da IN SRF nº. 21/97. “Assim, quando o contribuinte protocolou suas DCOM Ps em 24/04/2005 e 24/02/2006, havia decisão judicial vigente para que a Receita Federal fosse “obrigada”. Anota que a r. a aceitar a referida compensação, ainda que não concordasse” sentença favorável foi reformada pelo TRF-5, porém a empresa terceira obteve liminar em medida cautelar para suspender os efeitos do v. Acórdão favorável ao Fisco. Assim, a suspensão da exigibilidade se manteve até o julgamento da medida cautelar, em 01/07/2015. Portanto, não houve prescrição

Diante disso, considerou essas circunstâncias fáticas e, fundamentando-se na legislação de regência e no posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, assentou que a apresentação da declaração tributária pelo contribuinte dispensa qualquer outra formalidade para constituição do crédito.

Compreendeu que, após a entrega da declaração tributária, o curso do prazo prescricional pode ser suspenso com fundamento em uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, embasou-se no fato de que até o julgamento definitivo do recurso especial interposto nos autos da ação anulatória (autos n.º 99.0002021-9, CNJ n.º 0002021- 63.1999.04.05.8000) existia autorização judicial para a compensação por terceiros. Por decorrência, a exigibilidade dos créditos apresentados pelos terceiros para compensação estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

E concluiu que, em consequência, a execução fiscal foi interposta em tempo hábil (fls. 780/781e).

Tal conclusão foi mantida no acórdão recorrido (fls. 910/916e):

[...] o v. Acórdão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte foi publicado em 12/08/2015. A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2016 para a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa em 16/12/2015 (ID 1081871 e 1081875). Não ocorreu, portanto, a prescrição.

Conquanto se observa, o Tribunal a quo restringiu-se a examinar a prescrição do direito de o Fisco ajuizar a Execução Fiscal. Isso porque compreendeu que o crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração do contribuinte: *A apresentação da declaração tributária pelo contribuinte dispensa qualquer outra formalidade para constituição do crédito, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Consoante anotado, na linha da orientação deste Superior Tribunal, tal entendimento não se aplica às situações em que a entrega da declaração é acompanhada de compensação tributário.

De fato, esta Corte adota o entendimento, segundo o qual, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; a partir desta data, com a entrada em vigor da MP n. 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, o lançamento de ofício deixou de ser necessário, sendo exigido, contudo, notificação do contribuinte acerca do encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa, para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, como estampam os julgados assim ementados.

No caso, não obstante a entrega da declaração tenha sido realizada juntamente com a formulação de pedido de compensação tributária, a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal foi apreciada sem considerar tal pedido.

Com efeito, não há, nos julgados prolatados na instância ordinária, nenhuma informação acerca do desfecho, na seara administrativa, do pedido compensatório, e nem da sua influência no curso dos prazos questionados.

Tampouco consta desses julgados notícia de eventual decisão judicial proferida no bojo da Ação Ordinária n. 990002021-9, com determinação de sobrestamento do processo administrativo de compensação ou de impedimento do Fisco de constituir o crédito executado.

Em situação análoga a dos autos, a 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que *"cabia à Fazenda não homologar a compensação e cobrar os valores a ela devidos dentro do lustro prescricional, em vez de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial que corria em paralelo"*:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CEDIDO POR TERCEIRO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 74, §12, inciso II, alínea "d", da Lei n. 9.430/1996).*

2. *No caso, o contribuinte, ao formular pedido de compensação, confessou os seus débitos, interrompendo o prazo de prescrição em favor da Fazenda, sendo que o referido prazo voltou a correr naquele momento.*

3. *Se o crédito que o particular buscava compensar teria sido cedido por terceiro e estava sendo discutido judicialmente, cabia à Fazenda não homologar a compensação e cobrar os valores a ela devidos dentro do lustro prescricional, em vez de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial que corria em paralelo.*

4. *Não havendo determinação para que o processo administrativo de compensação, deflagrado pelo recorrente, fosse sobrestado, a pretensão da Fazenda Nacional de satisfazer seu crédito não estava suspensa, porque não dependia da solução que seria dada no Processo nº 99.0002021-9.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.805.321/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 22/11/2022.)

Sobre a argumentação acerca da existência de distinção entre o presente feito e julgado colacionado, porquanto a MC n. 13.462 teria suspenso a exigibilidade da cobrança, diversamente do alegado, as DCTFs foram protocoladas nos anos 2005/2006, enquanto a cautelar fora decidida em 2015, de modo que não se verifica causa impeditiva de lançamento.

Ecorreito, portanto, o provimento parcial do recurso especial para determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal de origem reexamine o Agravo de Instrumento, dentro dos limites da via escolhida pela parte executada, considerando os prazos decadencial e precricional, bem como eventual causa impeditiva do lançamento tributário, para verificar se ocorreu a constituição do crédito tributário em tempo hábil, nos termos da fundamentação.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.224.518 / SP

Número Registro: 2025/0272675-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045939720164036109 45939720164036109 50168052520174030000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO - DF033526

THIAGO VAZ DE MELLO - DF031266

RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621

WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549

ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL012673

VICTOR CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL021105

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : SINVAL JOSÉ ALVES - AL004124A

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO - DF033526

THIAGO VAZ DE MELLO - DF031266

RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621

WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL011549

JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA - AL003829B

ERICK CHASTINET ARAGÃO DE GUSMÃO - AL012673

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026